



---

**DECRETO MUNICIPAL Nº 028/2021, DE 06 DE MAIO DE 2021.**

1

**INSTITUI O BLOQUEIO PARCIAL DE SERVIÇOS E ATIVIDADES ESSENCIAIS NOS LIMITES TERRITORIAIS DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI/PA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O Prefeito Municipal de Igarapé-Miri**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, que lhe confere o Art. 98, inciso XIX da Lei Orgânica do Município; e, **CONSIDERADO** a implementação efetiva das recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS) e de autoridades médicas, que apontam o isolamento social como a principal medida de prevenção para conter a pandemia da covid-19.

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 13.979/2020 e que que o STF reconheceu a aplicação do princípio da prevenção e precaução aplicados ao direito à saúde.

**CONSIDERANDO** que é prerrogativa do Município garantir e efetivar medidas para o adequado enfrentamento à pandemia, em especial mediante a suspensão da prestação de serviços e atividades comerciais e industriais não essenciais à manutenção da vida e da saúde.

**CONSIDERANDO** que tais medidas custam alto para a economia, em contrapartida, são as mais eficazes para reduzir a curva de casos de contaminação e dar tempo mínimo para o sistema de saúde se reorganizar em situações de aceleração descontrolada de casos confirmados e óbitos.

**CONSIDERANDO** que Relatório da Organização Mundial de Saúde aponta que as regiões do planeta que as implementaram num momento crítico conseguiram sair mais rápido de cenários difíceis/preocupantes de contaminações/infecções.

**CONSIDERANDO** que a subnotificação é grande, porque não há testes em massa, insumos, leitos e corpo técnico (médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem etc) para atender todas as pessoas infectadas.

**CONSIDERANDO** as mutações genéticas do coronavírus, que permitiram o surgimento de inúmeras variantes, com potencial de reinfetar pessoas que já teve covid-19.

**CONSIDERANDO** que o STF pacificou decisão, no sentido de que Estados e Municípios podem estabelecer a restrição temporária de cultos religiosos, por motivos sanitários decorrentes da covid-19. A proibição ou liberação de fato dos cultos vai depender da decisão das autoridades locais, com base em dados epidemiológicos e clínicos.

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 800, de 31 de maio de 2020, republicado no DOE nº 34.561, no dia 23 de abril de 2021, alterou o bandeiramento epidemiológico do Baixo Tocantins, incluindo o Município de Igarapé-Miri na bandeira epidemiológica **LARANJA** definida pela capacidade hospitalar em risco e/ou evolução da doença em fase de atenção).

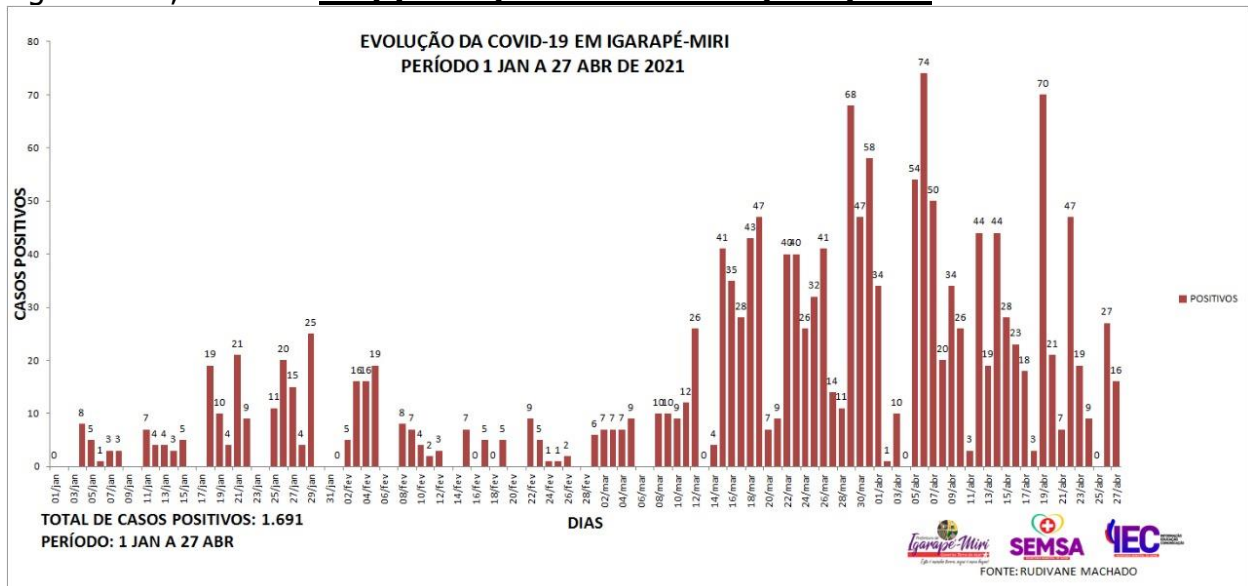
**CONSIDERANDO** os dados epidemiológicos municipais, que apontam para a diminuição significativo/visível de casos de transmissão/infecção da covid-19, bem como os dados





clínicos (internações, utilização/ocupação de leitos de enfermaria covid-19 e de UTIs nos últimos dias).

**CONSIDERANDO** a quantidade óbitos por covid-19 confirmada no Município, ainda é significativa, inclusive **05 (quatro) nos últimos 07 (sete) dias**.



**CONSIDERANDO** o princípio da supremacia do interesse público;

**CONSIDERANDO** que é prerrogativa do Município garantir e efetuar medidas para o adequado enfrentamento à pandemia (Poder de Polícia), em especial, mediante suspensão de prestação de serviços e atividades não essenciais à manutenção da vida e da saúde coletiva.

**CONSIDERANDO** os princípios da **supremacia do interesse público** e da **indisponibilidade do interesse público**.

**CONSIDERANDO** a necessidade de se reduzir a velocidade de contágio e aliviar a pressão sobre os serviços de saúde municipal.

**CONSIDERANDO** a Recomendação do Ministério Público nº 14/2021-MP/PJIM;

**CONSIDERANDO** os indicadores municipais atuais de saúde epidemiológica e o panorama das ações de enfrentamento à covid-19 no Município, mediante o Plano de Contingência Municipal para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus.

**CONSIDERANDO** as últimas deliberações do "Pacto pela Vida: terra do açaí na luta contra o coronavírus" realizada no dia 05 de maio de 2021.

## **DECRETA:**

**Artigo 1º.** Fica estabelecido, no âmbito do Município de Igarapé-Miri, o funcionamento de serviços e atividades elencadas abaixo, públicas e privadas:

**I** - O comércio em geral, funcionará de 07h às 18h.

**II** - Supermercados, mercados, mercearias, panificadoras e estabelecimentos afins, funcionarão das 07h às 20h.

**III** - Complexo, mercados livres e comércio de rua, funcionarão de 6h às 18h.



**Município de Igarapé-Miri**  
**Poder Executivo**  
**Gabinete do Prefeito**  
**Procuradoria-Geral do Município**



**Parágrafo único:** Os serviços e as atividades essenciais e seus respectivos horários de funcionamento, estão definidos no ANEXO I deste Decreto.

**Artigo 2º.** Todos os estabelecimentos onde funcionam serviços e atividades devem observar quanto ao seu funcionamento, além dos horários previstos no Anexo I deste Decreto, o seguinte:

**I** - controlar a entrada de pessoas, limitado a 01 (um) membro por grupo familiar, que poderá estar acompanhado por criança pequena, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade;

**II** - seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1,5m (um inteiro e cinco décimos metros) para pessoas com máscara;

**III** - fornecer alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel);

**IV** - impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara;

**V** - realizar marcação para filas, com a distância mínima de 1,5 (um metro e meio) para pessoas com máscara, inclusive na sua área externa; e,

**V** - observar os horários de funcionamento previstos, no ANEXO I, deste Decreto.

**§ 1º.** Recomenda-se veementemente que pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos e/ou com comorbidades, por fazerem parte do grupo de risco, abstenham-se de frequentar estabelecimentos comerciais em geral, fazendo o uso de entregas por *delivery* ou pedindo auxílio de familiares ou de terceiros.

**§ 2º** Todos os estabelecimentos continuam obrigados a adotar as medidas sanitárias (distanciamento entre as pessoas, higienização frequente das superfícies, máscaras, álcool em gel e/ou água e sabão para clientes e empregados, inclusive como condição para o ingresso e a permanência nesses locais/ambientes.

**§ 3º.** Todos os estabelecimentos onde funcionam serviços e atividades devem realizar atividades/ações, para instruir/orientar/divulgar informações de cunho educativo junto aos seus respectivos empregados, sobre as medidas preventivas por motivos sanitários decorrentes da covid-19, devendo, também, registrarem/documentarem tais atividades/ações, mediante fotos, vídeos ou materiais impressos, que poderão ser exigidos nos momentos de fiscalizações pelos órgãos competentes.

**§ 4º.** Os mercados e as feiras livres e o comércio de rua, deverão respeitar todas as medidas sanitárias, no que for compatível.

**Artigo 3º.** As pessoas continuam obrigadas a adotar as medidas de distanciamento entre si e o uso de máscaras para circulação nas vias e logradouros públicos, sob pena das sanções estabelecidas neste Decreto.

**Art. 4º.** Os transportes coletivos intermunicipais e municipal de passageiros, terrestre/rodoviário e fluvial/hidroviário, devem circular com até 75% (setenta e cinco por cento) da lotação máxima de passageiros, os veículos deverão ser regularmente higienizados, e com obediência das demais medidas sanitárias de praxis (álcool em gel, máscaras e distanciamento social).

**Art. 5º.** Os templos religiosos, as igrejas e outros espaços/locais que funcionem manifestações religiosas de qualquer denominação ou natureza, deverão funcionar com até 50%<sup>1</sup> (cinquenta por cento) de sua capacidade, e no limite de 100 (cem) pessoas,

<sup>1</sup> Recente decisão do STF, dia 08/04/2021, pacificou entendimento no sentido de que Estados e Municípios podem estabelecer a restrição temporária de cultos religiosos, por motivos de ordem sanitária, decorrente da covid-19, de modo que a liberdade de professar religião em cultos não é um direito absoluto e pode ser



**Município de Igarapé-Miri**  
**Poder Executivo**  
**Gabinete do Prefeito**  
**Procuradoria-Geral do Município**



além tomar as medidas sanitárias como máscaras, álcool em gel, bloqueio de assentos e/ou distanciamento de bancos/cadeiras, restringir formação de grupos e dar-se às mãos.

**Artigo 6º.** Ficam proibidas aglomerações, reuniões, manifestações, em locais públicos, com audiência superior a 50 (cinquenta) pessoas.

**Parágrafo único.** Inclui-se na proibição a prática de esportes coletivos (jogos, campeonatos, torneios e similares) com mais de 10 (dez) pessoas, inclusive os realizados em arenas, quadras, campos e locais similares.

**Artigo 7º.** Fica permitida a realização de eventos privados em locais fechados, para fins recreativos/festivos, com audiência de até a 50 (dez) pessoas e a apresentação de músicos/artistas em número não superior a 05 (cinco).

**Artigo 8º.** Fica permitido o funcionamento de praias, igarapés, balneários, igarapés, clubes recreativos e locais similares, com obediência as medidas de ordem sanitária.

**Artigo 9º.** Ficam autorizados a funcionar restaurantes, bares, lanchonetes, pizzaria, sorveterias, lojas de conveniência e estabelecimentos afins, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade sentada, até o limite de 0h (meia noite), ficando proibido o seguinte:

**I** - a venda de bebidas alcoólicas no período compreendido entre 0h (meia noite) e 06 (seis) horas, inclusive por *delivery*;

**II** - a permanência de pessoas em pé no interior do estabelecimento;

**III** - manter a distribuição das mesas com distanciamento de 1,5m entre si;

**IV** - limitar ao número de 4 (quatro) pessoas por mesa;

**V** - disponibilizar o cardápio por meio de suporte de acrílico ou afixado em local visível a todos os clientes no estabelecimento; e,

**VI** - a apresentação de músicos/artistas em número superior a 05 (cinco).

**Artigo 10.** Ficam autorizadas a funcionar salões de beleza/estética, barbearias e estabelecimentos afins, respeitadas as regras sanitárias e apenas com atendimento individualizado e previamente agendado (hora marcada).

**Artigo 11.** Ficam autorizadas a funcionar academias de ginástica, treino de crossfit (box) e estabelecimentos afins, respeitadas, quando da realização das atividades físicas, as medidas sanitárias, vedada a realização de aulas com número superior a 10 (dez) pessoas, por horário de treino.

**Parágrafo único.** Para fins desse Decreto, compreende-se estabelecimento afins, àqueles que desenvolvem artes marciais, capoeira, dança, aeróbica, hidroginástica, entre outros.

**Artigo 12.** Distribuidoras de bebidas, lojas de conveniências e pubs ficam proibidas de vender bebidas alcoólicas no período compreendido entre 0h (meia noite) e 06 (seis) horas, inclusive por *delivery*, vedado o consumo local de tais produtos em qualquer horário.

**Artigo 13.** Permanecem proibidos e fechados ao público, o funcionamento de boates, casas noturnas, casas de shows e estabelecimentos afins, bem como, a realização de *shows* e festas abertas ao público.

**Artigo 14.** Fica proibida a circulação de pessoas, no período compreendido entre 0h (meia noite) e 05 (cinco) horas, salvo motivo por força maior, justificado e o

---

temporariamente restringida para assegurar as garantias à vida e à saúde. A proibição ou liberação de fato dos cultos vai depender da decisão das autoridades locais, com base em dados epidemiológicos e clínicos.



**Município de Igarapé-Miri**  
**Poder Executivo**  
**Gabinete do Prefeito**  
**Procuradoria-Geral do Município**



deslocamento de 01 (uma) pessoa por família ou por unidade residencial, exceto se houver necessidade de acompanhante.

**I** - para aquisição de medicamentos e gêneros alimentícios/comida pronta;

**II** - para o comparecimento próprio ou de uma pessoa como acompanhante para atendimento médico-hospitalar de emergência; ou

**III** - para a realização de trabalho, nos serviços e atividades consideradas essenciais, nos termos do Anexo I deste Decreto.

**§ 1º.** O serviço de delivery e de "pegue e pague" está autorizado a funcionar sem restrição de horário, não incluída venda de bebidas alcoólicas.

**§ 2º.** As atividades autorizadas a funcionar deverão encerrar seu funcionamento até 0h (meia noite), a fim de permitir o cumprimento da regra do *caput* deste artigo.

**Artigo 15.** As escolas e instituições de ensino em geral, públicas e privadas, educação básica e superior, incluídas também as escolas de ensino profissionalizante e de ensino técnico, deverão priorizar o ensino remoto, ficando autorizadas a realizar aulas e/ou atividades presenciais, sempre respeitadas as medidas sanitárias previstas neste Decreto, adotando, sempre que possível, sistemas de rodízio de alunos e horários, a fim de evitar aglomerações.

**§ 1º.** As instituições de ensino que optarem pelo retorno das aulas e/ou atividades presenciais, nos termos do parágrafo anterior, deverão oferecer, alternativamente, a opção do ensino remoto para os alunos que assim optarem.

**§ 2º.** Fica a critério da Secretaria Municipal de Educação – SEMED – implementar atividades docentes em formato não presencial (planejamento, formação continuada, produção de material, atividades e aulas remotas, protocolos de higienização, dentre outras atividades peculiares ao cargo/função);

**Artigo 16.** O expediente na Administração Pública Municipal, será de 8h às 13h, com exceção das áreas de saúde, assistência social, coleta de resíduos e limpeza pública, abastecimentos, fiscalizações, vigilância sanitária, posturas, trânsito e manutenção de patrimônio público, que poderão dotar horários diferenciados para evitar prejuízo ao atendimento do interesse público.

**§ 1º** O expediente na Administração adotará, sempre que possível, sistema de rodízio de servidores e horários, a fim de evitar aglomerações.

**§ 2º** O trabalho remoto deverá ser priorizado para serviços estritamente administrativos (sem necessidade de contato com público) e para os servidores pertencentes ao grupo de risco (maiores de 60 anos e com comorbidades), sem que haja prejuízo ao interesse público e ao atendimento à população.

**§ 3º** Fica permitida a realização de reuniões presenciais, com até 50 (cinquenta) pessoas, adotadas as medidas de proteção sanitária e distanciamento dos participantes.

**§ 4º** Fica autorizada a avaliação, pelos Secretários Municipais, quanto à suspensão dos serviços de suas respectivas secretarias, normatizando o ato mediante Portaria, sempre que isto seja possível e sem que haja prejuízo ao interesse público e ao atendimento à população.

**§ 5º.** Fica proibida a realização de sessões presenciais de contratações públicas que deverão ser realizadas no formato eletrônico;

**§ 6º.** Fica mantida a vacinação contra a COVID-19, devendo a Secretaria Municipal de Saúde adotar estratégias adequadas para a continuidade da campanha;



**Município de Igarapé-Miri**  
**Poder Executivo**  
**Gabinete do Prefeito**  
**Procuradoria-Geral do Município**



**Artigo 17.** O Prefeito poderá, a seu critério, interromper ou suspender licenças, férias ou afastamentos de servidores públicos, a fim de atender ao interesse público relacionado ao enfrento da covid-19.

**Artigo 18.** A Secretaria Municipal de Saúde e a Vigilância Sanitária realizarão fiscalização *in loco* nos estabelecimentos, a fim de constatar o fiel cumprimento das exigências sanitárias deste Decreto.

**Parágrafo único:** Os estabelecimentos comerciais que não atenderem as exigências previstas neste Decreto podem sofrer as sanções previstas neste Decreto.

**Artigo 19.** Ficam instituídas barreiras sanitárias nos limites geográficos do Município Igarapé-Miri, para fins de controle e monitoramento do fluxo de pessoas e veículos, bem como para verificação de temperatura corporal e atendimento às medidas sanitárias.

**Art. 20.** Os órgãos estaduais de Segurança Pública, bem como aqueles órgãos ou entidades municipais responsáveis pela fiscalização, posturas, trânsito e vigilância sanitária de serviços e atividades, como a Diretoria de Controle Ambiental, Vigilância Sanitária, DEFISP, DEMUTRAN e Guarda Municipal, ficam autorizados a proceder com a aplicação de sanções previstas em lei relativas ao descumprimento das determinações deste Decreto, independentemente da responsabilidade civil e criminal, tais como, de maneira progressiva:

**I** - advertência;

**II** - multa diária de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para pessoas jurídicas, a ser duplicada por cada reincidência;

**III** - multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas físicas;

**IV** - multa diária de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) para MEI, ME, e EPP's, a ser duplicada por cada reincidência;

**V** - embargo e/ou interdição de estabelecimentos e/ou perda do alvará funcionamento de estabelecimentos.

**§ 1º.** Os órgãos de que trata este artigo, atuarão de forma conjunta, em cooperação com o Estado, visando o cumprimento das medidas postas, auxiliando o cidadão à correta compreensão das normas deste Decreto.

**§ 2º.** Todas as pessoas, especialmente os membros dos órgãos municipais mencionados no *caput* deste artigo, que tiverem ciência do descumprimento das normas deste Decreto deverão comunicar à Polícia Civil, que adotará as medidas de investigação criminal cabíveis e aplicar as penalidades, inclusive com base em informações oriundas de denúncias.

**§ 3º.** Os órgãos de que trata esse artigo também deverão atuar de forma preventiva e educativa.

**§ 4º** O infrator se sujeitará às penas previstas no Código Penal, quanto ao crime contra a saúde pública por "**Infração de medida sanitária preventiva**", previsto no "Art. 268 – Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena – detenção de um mês a um ano, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro"; por "**Resistência**", previsto no "Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena - detenção, de dois meses a dois anos. § 1º - Se o ato, em razão



**Município de Igarapé-Miri**  
**Poder Executivo**  
**Gabinete do Prefeito**  
**Procuradoria-Geral do Município**



da resistência, não se executa: Pena - reclusão, de um a três anos. § 2º - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência; por "**Desobediência**", definido no "Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa; e por "**Desacato**" previsto no "Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa".

**Artigo 21.** Os órgãos estaduais de Segurança Pública, bem como aqueles órgãos ou entidades municipais responsáveis pela fiscalização, posturas, trânsito e vigilância sanitária de serviços e atividades, como a Diretoria de Controle Ambiental, Vigilância Sanitária, DEFISP, DEMUTRAN e Guarda Municipal, ficam autorizados a implementar barreiras sanitárias para fiscalizar a circulação pública de pessoas e/ou veículos, conforme evolução da taxa de isolamento de cada localidade, a fim de garantir o cumprimento das medidas do presente Decreto.

**Art. 22.** As medidas tratadas neste Decreto deverão ser amplamente divulgadas pela mídia institucional e empresas de comunicação.

**Art. 23.** Os casos específicos não previstos neste Decreto Municipal serão avaliados, resolvidos e regulados, observando as normas previstas no Decreto Estadual nº 800, de 31/05/2020 - Projeto Retoma Pará, republicado no DOE nº 34.533, no dia 23 de abril de 2021.

**Parágrafo único:** Havendo divergência, em qualquer orientação, entre o Decreto Estadual e o Decreto Municipal, deve prevalecer as regras/orientações do Municipal.

**Artigo 24.** Este Decreto entra em vigor a partir das 20 (vinte) horas do dia da sua publicação 06/05/2021) e terá validade por tempo indeterminado, e poderá ser revisto a qualquer tempo, de acordo com a evolução epidemiológica do COVID-19 no âmbito do Município de Igarapé-Miri, revogando-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos Municipais nºs 020/2021, de 18 de março de 2021; 021/2021, de 23 de março de 2021; e 022/2021, de 25 de março de 2021.

Publique-se. Registre-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Igarapé-Miri/PA, em 06 de maio de 2021.

**Roberto Pina Oliveira**  
**Prefeito Municipal**

**ANEXO I – LISTA DE SERVIÇOS E ATIVIDADES**  
**PERMITIDAS E HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTOS**

<b><u>Nº</u></b>	<b><u>SERVICIOS E ATIVIDADES</u></b>	<b><u>FUNCIONAMENTOS</u></b>
1	Assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares/clínicos, farmácias, laboratórios e afins	24 horas
2	Assistência social e atendimento às pessoas em situação de risco ou em estado de grave vulnerabilidade	24 horas



**Município de Igarapé-Miri**  
**Poder Executivo**  
**Gabinete do Prefeito**  
**Procuradoria-Geral do Município**



3	Comércio em geral (confeções, eletrodomésticos, eletroeletrônicos, ferragens, óticas e afins)	07 às 18 horas
4	Complexo, mercados, feiras e comércio de rua	06 às 18 horas
5	Supermercados, mercados, mercearias e panificadoras	07 às 20 horas
6	Transporte coletivo municipal de passageiros, por meio terrestre/rodoviário e/ou fluvial/hidroviário	24 horas
7	Atividades religiosas de qualquer denominação ou natureza	Todos os dias da semana
8	Hortifrutigranjeiros	06 às 18 horas
9	Táxi e mototaxi	24 horas
10	Vitaminosas	07 às 20 horas
11	Açougues e peixarias	07 às 18 horas
12	Restaurantes, bares, lanchonetes, pizzaria, sorveterias, lojas de conveniência, pubs, distribuidoras de bebidas e estabelecimentos afins	08 às 0h (meia noite) horas
13	Coleta de resíduos sólidos e limpeza pública	24 horas
14	Segurança pública e privada, incluídas a vigilância	24 horas
15	Telecomunicações e internet, exclusivamente para provedores e cyber	08 às 18 horas
16	Captação, tratamento e distribuição de água	24 horas
17	Captação e tratamento de esgoto e lixo	24 horas
18	Geração, transmissão, distribuição e manutenção de energia elétrica e de gás	24 horas
19	Iluminação pública	24 horas
20	Serviços funerários	24 horas
21	Vigilância e certificações sanitárias	24 horas
22	Serviços postais	08 às 17 horas
23	Transporte e entrega de cargas em geral	08 às 18 horas
24	Transporte de numerário	24 horas
25	Distribuição e comercialização de combustíveis e derivados	24 horas
26	Atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas e contábeis públicas e privadas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos, bem como nas demais questões urgentes	24 horas
27	Bancos e lotéricas	24 horas
28	Serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas e de pneumáticos novos e usados. Retífica e oficinas mecânicas em geral	07 às 18 horas
29	Serviços de radiodifusão de sons e imagens e da imprensa em geral	24 horas
30	Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais.	08 às 18 horas
31	Comercialização de materiais de construção	08 às 18 horas
32	Serviço de transporte de passageiros, público ou privado, para auxiliar no atendimento das atividades/serviços essenciais	24 horas
33	Serviços de hospedagem, com consumo de refeições pelos hóspedes exclusivamente nos quartos	24 horas





**Município de Igarapé-Miri**  
**Poder Executivo**  
**Gabinete do Prefeito**  
**Procuradoria-Geral do Município**



---

34	Obras de engenharia nas áreas de serviços e atividades essenciais e infraestrutura	07 às 17 horas
35	Serviços e venda de produtos veterinários	08 às 18 horas
36	Lava jato	07 às 18 horas
37	<i>Delivery</i>	24 horas
38	Retirada no local ("pegue e pague")	08 a 0h (meia noite)
39	Construção civil em geral	07 às 17 horas
40	Expediente na Administração Pública	08 às 14 horas